

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho

III

AGRIPINO NAZARETH

O Tratado de Versailles. Impossível a paz mundial sem a internacionalização das leis de trabalho. Guilherme II pioneiro do Direito Internacional do Trabalho. Onde a filosofia da Federação Americana do Trabalho adota a ideologia da Noble Order of the Knights of Labour. Consagração universal da Justiça do Trabalho. O primado do sistema paritário nos tribunais de conciliação e arbitragem.

O Tratado de Versailles constitui, inquestionavelmente, um marco divisório entre o velho sistema do abstencionismo estatal e o da intervenção do poder público em matéria de trabalho. para realizar, em bruscas e violentas ruturas, o que com absoluta precisão se poderá denominar justiça distributiva dos frutos da atividade profissional do homem. Mas por isso mesmo que a observância do famoso pacto das nações teria de se processar sem maiores atritos entre os elementos patronais e operários dos países interessados, contornando o perigo da guerra social generalizada, logo se deverá concluir que os princípios pactuados do já agora chamado Direito Internacional do Trabalho foram uma solene homologação dos fortes reclamos do proletariado mundial e também um signo do renascimento espiritualista que se apoderara da humanidade transida de horror e de arrependimento, em face de sua própria obra de destruição. Assim, ao admitir que a paz e a harmonia universais continuavam perigando, em virtude de condições de trabalho geradoras de injustiças, misérias e privações (Tratado de Versailles de 28 de junho de 1919,

XIII parte, Secção I, Introdução), os governos das nações pactuantes reconheceram um direito em potencial, não o outorgaram.

A crítica sempre tendenciosa dos sectaristas quiz ver no Tratado de Versailles a capitulação condicional do oportunismo das nações imperialistas, diante do proletariado em marcha acelerada para a conquista do poder e consequente implantação da ditadura de classe.

O fenômeno bolchevista, marcadamente russo, aperecia como um final do banquete de Baltazar, nos panfletos e estudos de quantos despercebidos da questão social procuravam, tumultuariamente e com o seu tanto ou quanto de oportunismo, simular velha e paciente familiaridade com os problemas trabalhistas. Não quiseram ou não souberam ver os sociólogos aturdidos e cameleóticos do após guerra o que, ainda na fase inicial da organização comunista russa, havíamos previsto (discurso no Palácio da Aclamação, Baía, junho, 1919); um desmarcado avanço da socialização das indústrias, que acabaria por um recuo no sentido de mero socialismo de Estado, até porque, como alguns anos mais tarde constataríamos ("Bolchevistas da Ópera Cômica," in "Vanguarda", Rio, Março, 1926), a cerca de arame farpado levantada contra o novo regime que a Rússia adotara tornaria impossível, com o isolamento espiritual, mais do que o bloqueio econômico e as incursões dos exércitos brancos, a irradiação do movimento revolucionário. E este se confinaria na trágica solidão das *steppes* ou tentaria o milagre da própria sobrevivência na marcha à ré da Nova Política Econômica, preconizada e ainda a tempo executada por Lenine, cuja celebração

a conquista do poder não deslumbrara nem enfraquecera. Mais tarde, Jean Ordinaire (*L'évolution Industrielle Russe*, Paris, 1927), viria em confirmação dos nossos assertos, reconhecendo que "*le régime communiste absolu ne peut exister, en effet, dans un seul pays, si grand qu'il soit, en vertu du principe de l'interdépendance des Etats. Malgré l'importance des ressources de toute nature qu'elle possède, la Russie ne pouvait faire exception à cette règle, et ce d'autant plus qu'au moment où la révolution a éclaté, elle était virtuellement ruinée.*" De qualquer sorte, é forçoso reconhecer que a revolução bolchevista contribuía grandemente para que os povos ocidentais rebentassem as arestas do sistema econômico capitalista, que o liberalismo agonisante ainda sustinha, e iniciassem uma nova era de justiça social, sob a forma corporativa ou dentro dos princípios da social-democracia. Até os países nos quais o pavor de uma desabalada corrida para o comunismo russo engendrara sistemas de emergência que se afiguravam o antídoto por excelência contra a toxicologia de Moscou, tiveram, afinal, de buscar às fontes mais puras da socialização progressiva, o remédio heroico que ainda lhes conserva a existência.

Versailles foi, porém, a pioneira da sociedade nova, fundada no consenso dos homens de boa vontade para evitar que ela surgisse em caudais de sangue, como na Rússia, do desentendimento entre eles. Pouco menos de dois séculos antes mostrara os dentes à realeza e esta baqueara. Entrando em caducidade o liberalismo, que não trouxera paz à humanidade, esta se deu as mãos, fraternalmente, para o advento de um regime no qual o homem já não fosse o explorador do próprio homem. Nessa hora, como nenhuma outra de sinceridade entre os governantes de todos os países, eles confessaram "*que la Société des Nations a pour but d'établir la paix universelle, et qu'une telle paix ne peut être fondée que sur la base de la justice sociale.*" (*Traité* já citado). Desde esse dia, acordariam os dirigentes em reconhecer ao proletariado o direito de participação nos frutos do trabalho, e o capitalismo passaria a ter sua existência condicionada ao bem estar da coletividade e as conveniências do Estado.

E' possível que a nova declaração de direitos do homem, considerado já não mais isoladamente entre os seus semelhantes, mas constituindo parcela viva, conciente e atuante da sociedade, não tenha sido bem compreendida em toda a sua ex-

tensão e feitos. Dai certas resistências opostas à prática da legislação social, em número não muito reduzido de países cujos governos subscreveram o Tratado de Versailles. Não se deve contudo, atribuir a essa resistência outra significação que a do estertorar da velha sociedade condenada a morrer pela própria caducidade, mas ainda acusando os movimentos reflexos que precedem a decomposição.

O Direito Internacional do Trabalho, ao contrário do chamado direito das gentes, dispensa o tiro de canhão que alguns professores das nossas academias julgavam imprescindível à sua observância. Reconhecê-lo e praticá-lo é, hoje, condição de paz interna, de florescência econômica e, pois, de prestígio no exterior. Mas para que ele encontrasse as possibilidades de acatamento que o circundam não teria bastado se comprometessem as nações, em pacto o mais memorável. Foi necessário que resultasse de longo período de formação, que os seus princípios sofrassem todo um lento e acidentado processo de decantação, até se tornar incontestável convergência de tendências internacionais.

Ninguém poderá recusar aos Estados Unidos a proeminência que os seus pontos de vista alcançaram na Conferência de Versailles e, portanto, a decisiva influência na adoção de uma nova política social, em todo o mundo. Mas a evolução vinha de muito longe, e alguns se surpreenderão, vendo surgir, numa atitude de precursor do moderno direito obreiro, aquele mesmo a quem o armistício de 1918 apeou do trono e apontou o melancólico e áspero caminho do exílio. A verdade, por mais paradoxal que ela às vezes se afigure, é que o pactuado em Versailles como consequência da derrota de Guilherme II, foi a certos respeito, a consagração das qualidades de homem do Estado desse ainda hoje não de todo decifrado Hohenzollern.

Descrevemos, em estudo anterior, a situação da Alemanha, sob a influência de Bismack, no tocante aos trabalhadores. Estes haviam fortalecido a sua organização sindical e fixado no socialismo a sua arregimentação política. Ao Programa de Eisenack sucedera o de Gotha, e embora os governantes procurassem, quanto possível, acompanhar mediante concessões repetidas, a onda de reivindicações, estas se avolumavam, chegando mesmo a contrabalançar o otimismo do Chanceler, expresso no conceito realmente aceitável de que o seguro social leva a tranquilidade a

todos os lares. Ascendendo ao trono em 1889, Guilherme II teve de defrontar um movimento grevista de proporções ainda desconhecidas na Alemanha, onde para mais de cem mil trabalhadores das minas paralisaram as suas atividades. Bismarck pretendeu contrariar a política de mais largas concessões ao proletariado iniciada pelo novo soberano. Este resistiu, provocando o afastamento do homem de Estado que maior influência já exercera sobre os destinos do povo alemão. Mais livre de movimentos, o Kaiser convocou, em 4 de fevereiro de 1890, o Congresso Internacional de Direito Industrial, realizado em março seguinte, com a representação de quatorze nações. Todos são acordes, porém, na constatação de que, excetuado o caráter propriamente preparatório de outras iniciativas da mesma natureza, a Conferência de Berlim resultou num deplorável fracasso. *"Il ne faut pas reconnaître (Capitant e Cuhe, Précis de Législation Industrielle, Paris, 1936) les difficultés auxquelles se heurte toute tentative d'une réglementation internationale du travail. Ou peut les classer en deux groupes: 1.º difficultés tenant à l'extrême variété des prix de revient, suivant les pays et quelquefois même à l'intérieur d'un même pays, variété tenant à l'inégalité de l'outillage, de la productivité de la main-d'oeuvre, des facilités de transport, de la situation monétaire et économique des différents pays; 2.º difficulté d'organiser, dans toutes les nations parties à la convention un contrôle également loyal et rigoureux de la réglementation commune, dont un pays peut être tenté de tolérer la violation, afin de favoriser ses producteurs nationaux"*.

Guilherme II não descoroçoou no ambiente pouco entusiasta da sua Conferência fracassada. E não tardou em evidenciar a boa vontade de que se achava possuído, em relação a um cada vez melhor tratamento do proletariado e consequente solução da questão social, fazendo votar profunda revisão da Lei de 1869, para estabelecer o descanso semanal, a jornada máxima de trabalho, assistência médica de emergência, condições higiênicas das fábricas e oficinas, proteção mais eficiente às mulheres e aos menores, conselhos de trabalhadores e uma jurisdição especial para dirimir os litígios individuais entre operários e patrões.

Aliás, o fracasso de Berlim não importou em abandonarem os precursores da internacionalização das leis de trabalho o seu propósito de por ela se esforçarem. E tivemos, em Paris, quando

da Exposição Universal de 1900, o congresso internacional destinado a unificar as normas legais de proteção ao trabalhador. Fundou-se, então, por iniciativa do Professor Raoul Jay, da Faculdade de Direito de Paris, uma associação internacional composta de políticos, industriais, professores e funcionários. E não se poderá dizer que a Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores tenha tido vida de platonismo. Ela criou, em Bâle, uma Repartição Internacional do Trabalho; editou boletim mensal; instalou secções nacionais autônomas, às quais foi atribuído o estudo dos projetos de lei apresentados em cada país e as peculiaridades nos mesmos contidas; acompanhou, finalmente, os trabalhos dos vários congressos internacionais suscetíveis de manifestarem interesse sobre a finalidade da Associação.

A iniciativa de Guilherme II vinha se reabilitando, pois, do fracasso prático da Conferência de Berlim, através da maturação operada pelo tempo. E outros congressos vieram: o de Colônia, em 1902, pugnando pela proibição do trabalho noturno das mulheres, na indústria, e o emprego de matéria tóxica na confecção dos fósforos; os de Berna, em 1905 e 1906, aprovando a abolição do trabalho noturno das mulheres, com o voto de sete nações, e proibindo o emprego do fósforo branco com o consenso de quatorze potências.

A Suíça deveria ser, pela sua população cosmopolita, e como refúgio que se tornara dos socialistas mais avançados, o país no qual bem vivamente se agitaria a internacionalização das medidas de proteção ao trabalhador, de onde se realizarem no seu território, novos congressos: o de Genebra, em 1906, o de Lucerna, em 1908, o de Lugano, em 1910 e o de Zurich, em 1912. A guerra interrompeu esses entendimentos, mas já em setembro de 1914, teve início, nos Estados Unidos, o movimento do qual resultaria a adoção, no Tratado de Versailles, de quanto pactuaram vencidos e vencedores, em favor do proletariado. Samuel Gompers, presidente da *American Federation of Labour* lança a idéia da reunião de representantes das organizações trabalhistas de todos os países, afim de que se elaborasse um programa a ser incorporado ao tratado de paz que celebrassem os beligerantes. Apoiada a iniciativa pela *Confédération Générale du Travail Française*, realizou-se, em 5 de julho de 1915, a Conferência de Leeds, na qual foi aprovada a conclu-

são de que o futuro tratado de paz estabeleceria o princípio internacional de um mínimo de garantias de ordem moral e material relativas ao direito do trabalho, ao direito sindical, à imigração, aos seguros sociais e à duração, higiene e segurança do trabalho. Ainda em 1917, a Federação Americana fez sentir ao Presidente Wilson a conveniência de serem incluídos entre os plenipotenciários dos Estados Unidos, na Conferência da Paz, delegados operários. No ano seguinte, um membro do Gabinete da França, Justin Godard, apresentou ao Parlamento o projeto de uma carta internacional do trabalho, cujos fundamentos foram em parte aproveitados no Tratado de Versailles. Finalmente, com a celebração do armistício e instalação das sessões preparatórias da Conferência, foi constituída, tal como pleiteado haviam os trabalhadores americanos, uma comissão de legislação internacional do trabalho, composta de dez membros, e cuja presidência coube a Samuel Gompers. Foi essa comissão que corporificou, no art. 427 do Tratado, quanto, como ponto de partida para outras reformas, acordaram as nações ansiosas pela paz universal. Triunfara, com esse tratado, segundo uns, a filosofia da Federação Americana do Trabalho, para a qual a emancipação obreira não estaria dependendo da abolição do salaríado. Outros se deram conta, porém, de que a ideologia da *Noble Order of the Knights of Labour* renascera no seu aspecto generoso de solidariedade universal, e que esse renascimento se operara sob as vistas do próprio Samuel Gompers, adversário dos mais encarniçados da criação da Uriah Stephens. Seria interessante investigar como teria refletido na formação de uma justiça especial e privativa do trabalho, o Tratado de Versailles. De vez que todos os países acordavam incorporar à sua legislação, alguns mesmos à própria Constituição, dispositivos assecuratórios de novos direitos aos operários, não se tornaria dispensável, considerada a existência de uma grande maioria de trabalhadores profissionais, criar para eles justiça de exceção?

A própria Repartição Internacional do Trabalho, criada em consequência daquele Tratado, responderia à interrogação esboçada tendenciosamente por interessados em que se não observassem, honestamente, os princípios pactuados:

“Un mécanisme éprouvé pour la conciliation et l'arbitrage des conflits collectifs du travail est devenu une des parties essentielles de l'organisme social et administratif de l'Etat industriel mo-

derne. Le besoin qui se fait sentir de cet organisme procède directement de l'aménagement industriel de la production. L'organisation technique, l'adoption du système manufacturier au début de la révolution industrielle ont contribué dans une large mesure à rompre les liens, en quelque sorte personnels, qui existaient jusqu'alors entre le maître et le serviteur. Puis l'organisation financière, le développement des sociétés anonymes ont approfondi et élargi la fosse ainsi creusée. Parallèlement à cette évolution, l'organisation professionnelle et l'institution de syndicats pour la protection des intérêts des travailleurs et des employeurs ont établi les relations patronales et ouvrières sur des bases nouvelles. Tout naturellement, il a fallu alors régler ces relations et, en particulier, prendre des mesures pour la conciliation et l'arbitrage des conflits éventuels. C'est là, du reste, une nécessité, qui rend de plus en plus impérieux l'élargissement progressif de l'organisation — technique, financière et professionnelle — dans le domaine tout entier de la production” (La conciliation et l'arbitrage des conflits du travail, “Revue Internationale du Travail”, vol. XIV, pg. 672).

É, nada mais nada menos que a consagração da justiça especial do trabalho, não só para reconhecer quanto nesse terreno e resuscitando velhos usos das corporações antigas e medievais, o moderno direito voltara a inscrever, como para instituir em moldes mais amplos e próprios, a nova magistratura especializada.

Ferruccio Pergolesi (*Diritto Processuale del Lavoro*, Vol. I, Roma, 1929), ao apreciar a doutrina de Genebra sobre a justiça do trabalho, observa:

“Nel dopoguerra, sia pure trascosse, talora fatali, e progressi, seguiti, in qualche luogo, da ritirate e sviamenti, il movimento de protezione sociale diviene sempre più intenso, non solo nel campo della protezione igienica e della protezione dei fisicamente più deboli (donne, fanciulli), ma in tutti i campi, per i lavoratori del braccio e i lavoratori della menti, nell'industria, nel commercio e nell'agricoltura, sia per ciò che concerne i vari aspetti del contrato di lavoro, nel suo momento costitutivo, nel suo svolgimento e nella sua risoluzione, sia per ciò che concerne la vastissima materia delle assicurazioni sociali. Il diritto del lavoro si vien così profilando sempre più come disciplina autonoma e si profila in esso anche un lato che attiene al diritto processuale.”

Estava destruída a superstição forense de que a observância de um direito novo deveria permanecer sob vigilância da velha magistratura. O sistema paritário dos tribunais de trabalho teria de haurir maiores alentos e, ainda nos países mais radicalmente fieis à tradição, ele teria de ser adotado, embora não em todas as instâncias, ou mesclado o caráter eletivo, paritário e corporativo dos juízos coletivos à participação de elementos diretamente escolhidos pela autoridade administrativa.

Na Austrália, a legislação de 1904 sofreu, em 1920, modificações que se expressaram no poder conferido ao Governador Geral para instituir os *Special Tribunals*, compostos de representantes da indústria, podendo proferir decisões com força de lei, nos conflitos entre um sindicato operário e uma associação industrial, e naqueles cuja solução conciliatória não tenha sido obtida nos termos do *Industrial Peace act*. Ainda é atribuída ao Governador Geral a faculdade de criar, em concordância com os tribunais especiais, conselhos locais (*Local Boards*), cujas decisões estão sujeitas à revisão de tribunais superiores.

A Nova Zelândia imprimiu, em 1925, mais largas diretivas à sua já interessante justiça trabalhista. Assim, uma convenção industrial devidamente registrada pode fixar o salário mínimo, pronunciando-se a respeito o tribunal arbitral; todos os conflitos não resolvidos entre os interessados podem ser submetidos aos conselhos de conciliação, os quais, depois do inquérito rápido, propõem conciliação, julgam e publicam a sua decisão, desde que proferida pela unanimidade dos componentes do tribunal. Os casos não sujeitos à lei de 1925 são encaminhados pelo Ministro do Trabalho às comissões de conflitos (*Labour Disputes Committee*), onde o acordo é registrado no caráter de convenção industrial de cumprimento obrigatório. Si não chegam as partes a um entendimento, é permitida a greve.

Anotamos, preferencialmente, o que em matéria processual de direito do trabalho adotaram a Austrália e a Nova Zelândia, por serem estas, atualmente, as vanguardistas da legislação social. Todavia, é também importante o movimento operado em quasi todo o mundo, no tocante à justiça do trabalho, ao influxo do Tratado de Versailles.

A própria Rússia, só no seu Código do Trabalho aprovado pelo Comité Central Executivo Panrusso, em 9 de novembro de 1922, dispôs

(Capítulo XVI, arts. 168 a 174), sobre os órgãos destinados à solução dos conflitos de trabalho, os quais são: Tribunal do Povo, Comissão de Conflitos, Câmara de Conciliação e Tribunal Arbitral, todos de formação paritária. As Câmaras de Conciliação e os Tribunais Arbitrais conhecem das reclamações relativas à estipulação, interpretação e aplicação dos contratos coletivos e dos acordos salariais. As reclamações chegam às Câmaras por acordo das partes, subindo ainda pelo seu consenso, na hipótese de não conciliados, aos Tribunais Arbitrais. Quando os conflitos se manifestam em estabelecimentos do Estado, o Commissariado do Trabalho organiza um Tribunal Arbitral e, si esses conflitos revestem caráter de gravidade ou ameaçam a segurança do Estado, o Tribunal Arbitral será constituído de membros do Comité Central Executivo, do Conselho dos Comissários do Povo e do Conselho do Trabalho. As demais reclamações derivadas da infração do Código do Trabalho são da competência dos Tribunais do Povo, cuja composição é: um presidente, um representante do Commissariado do Trabalho e um das organizações sindicais.

O ano de 1920 foi particularmente assinalável como o em que se executaram reformas de vulto na justiça do trabalho de vários países: a Bolívia (decreto de 29 de setembro), regulou a greve e o *lock-out*, criou os conselhos de conciliação, cuja competência para a arbitragem obrigatória, com força de lei e *sem intervenção dos juízes ordinários*, também ficou fixada; a Colômbia (Lei de 4 de outubro) estabeleceu a conciliação e a arbitragem, tornando esta obrigatória, nas questões que envolvam a segurança, a higiene, a vida econômica e social dos cidadãos; a França, por lei de 20 de março autorizou a instituição, nas cidades cuja importância industrial ou comercial o exigisse, de conselhos para mediação, conciliação e julgamento dos conflitos de trabalho; a Rumania (Lei de 5 de setembro), instituiu a proteção à liberdade do trabalho e a punição à sabotagem, mediante a constituição de comissões paritárias com poderes para conciliar e arbitrar, sendo obrigatória a arbitragem e extensiva, nos casos coletivos, às empresas do mesmo ramo, na mesma região, durante o período para o qual tenha sido proferida; os Estados Unidos têm toda uma complexa legislação, sobressaindo a de Kansas, que instituiu, com a proibição da greve, nas empresas de interesse público, a arbitragem obrigatória, cabendo à *Court of Industrial Relations* co-

nhecer dos conflitos dessa natureza, e sendo da competência de tribunais compostos de tres juizes designados pelo Governador, com aprovação do Senado, os demais litígios; a Suécia (Leis de 20 e 28 de maio) criou os conciliadores distritais e os árbitros especiais cujas decisões têm observância igual às proferidas judicialmente; a Hungria (decreto ministerial 1980), embora conferindo aos tribunais civis competência de tribunais industriais, criou tribunais especializados e paritários em cada localidade, ficando, porém, por força da tradição, às comissões arbitrais corporativas a decisão dos conflitos entre patrão filiado a uma corporação e seus operários. Posteriormente, legislaram sobre justiça do trabalho, modificando em sentido ampliativo leis anteriores, a Áustria (Lei Federal de 5 de abril de 1922), criando tribunais industriais, presididos por um juiz comum e compostos de assessores designados pelas associações profissionais; a Tcheco-Slováquia (Lei de 3 de julho de 1924), estabelecendo tribunais arbitrais para os conflitos das minas, mantendo a forma paritária e permitindo apelação para um tribunal superior de arbitragem, com sede em Praga e composto de juizes de carreira e representantes de classe, nos casos de valor da causa superior a cem coroas; Cuba (10 de junho de 1924) instituiu tribunais de arbitramento para os conflitos portuários; a Dinamarca reformou a sua legislação conciliadora dos conflitos do trabalho, em 1.º de março de 1927; a Filândia, cuja dieta estabelecera, em 1924, a conciliação facultativa dos conflitos, adotou a arbitragem para os dissídios coletivos dos trabalhadores agrícolas, por lei de 14 de abril de 1925; o Japão (22 de julho de 1924) legislou sobre a conciliação nos conflitos do trabalho agrícola e, em 10 de julho de 1926, com as leis relativas à segurança pública e à conciliação dos conflitos de trabalho, instituiu comissões paritárias de conciliação; a Inglaterra ampliou o seu sistema, em 1919, com o tribunal de arbitragem indicado

pelas circunstâncias e ouvidas pelo Ministro do Trabalho as partes interessadas; o México iniciou a intervenção estatal especializada nos conflitos do trabalho, com o Decreto de 15 de março de 1927, sobre a indústria textil, ampliando-se, mais tarde, a organização, com as *Juntas de Conciliación y Arbitraje* e a *Cuarta Sala* da Suprema Corte, que decidem sobre a generalidade dos dissídios entre empregados e empregadores; a Noruega já possuía um vasto sistema de solução dos conflitos do trabalho, ampliando-o, porém, apesar da oposição dos comunistas, com a Lei de 29 de abril de 1927, revogada pela de 1.º de maio de 1929, que inscreveu a conciliação e a arbitragem, com tribunais presididos por pessoa de nomeação do Rei, e compostas de dois juizes também de nomeação real e dois eleitos pelas organizações de classe; a Holanda conserva os seus *Bedrijfsr — ednstelsel*, conselhos de ofícios constituídos pelas associações católicas e que resolvem, por arbitragem, os dissídios entre obreiros e patrões; a Polônia dirime os conflitos coletivos entre lavradores e seus patrões com a mediação do Inspetor Agrícola, de um Comité de Conciliação (*Komisja Poluborona*) e um Comité Arbitral (*Komisja Rozjemeza*), sendo paritárias as organizações e extensiva a toda a região do conflito a decisão dos comités; a Espanha (Reais decretos de 1922, 1923 e 1926) instituiu e ainda conserva tribunais paritários especiais, destinados, alguns deles, à solução de conflitos de certas profissões; a União Sul Africana também não se quedou indiferente ao movimento renovador, de onde a Lei de 30 de junho de 1924, destinada a prevenir e solucionar os conflitos do trabalho, por meio de comissões paritárias de conciliação.

A relação é, como se vê, bem extensa, embora incompleta. Entre os países não mencionados, estão a Itália e a Alemanha, merecendo estudo mais detido, o que faremos a seguir.